



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA



TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo das Consultas sob o nº 0003/05. Recife, 27 de janeiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Sousa Mariz de Faria, lavrei o presente termo.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 04 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 27 de janeiro de 2006, do que eu, RSMFaria Renata Faria, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA Nº 00065.0003/2006-10

DECISÃO

Os presentes autos versam acerca de consulta formulada pela MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dra. Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, acerca da necessidade da permanência, no álbum processual, da certidão de registro da conclusão do feito ao magistrado.

Tal questionamento decorre do disposto no Provimento nº 23-CG, de 06/12/2005, que disciplina a utilização dos livros cartorários e dá outras providências.

Passo a decidir.

Analisando a consulta formulada, verifico que o Provimento nº 23-CG, de 06/12/05, em seu artigo 4º, dispõe *in verbis*:

“Art. 4º - Estabelecer, nas Seções e Subseções Judiciárias integralmente informatizadas, que não mais sejam utilizadas, a partir de 01 de janeiro de 2006, versões em papel dos livros mencionados no artigo 02º deste Provimento, **empregando-se, para registro e consulta das informações nele constantes, os sistemas de controle processual adotados na 5ª Região e os módulos especialmente desenvolvidos a este fim** e anteriormente referidos, bem como, no caso de vista dos autos, guias suplementares impressas para coleta de assinatura (...), a serem mantidas enquanto não devolvidos os autos.” (grifos acrescidos)

No que diz respeito ao funcionamento do sistema, observo, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Diretora da Secretaria Judiciária deste Tribunal, que “a atual versão do sistema TEBAS já trás todas as implementações necessárias aos livros que passam a existir em meio eletrônico, ...” (fl. 05).

Assim, constando do livro de autos conclusos para sentença hoje disponibilizado no sistema (TEBAS, CRETA e ou sucessores) todos os dados outrora existentes na sua versão em papel, entendo ser desnecessária a permanência, nos autos do processo, da certidão de registro da conclusão dos mesmos ao juiz, sendo imprescindível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



apenas a existência, no álbum processual, do termo de conclusão deste ao magistrado. Tal termo (assim como as certidões existentes no sistema), de acordo com a informação dada pela Diretora da Secretaria Judiciária, é emitido pelo sistema, se solicitado pelo usuário, e possui conteúdo modificável.

No que diz respeito à aferição acerca dos processos conclusos pendentes de sentença, observo, com arrimo nos esclarecimentos já referidos, que o sistema disponibiliza tal dado, pois fornece, quando acionado para tanto, o relatório respectivo.

Por fim, destaco que eventuais dúvidas acerca do procedimento a ser adotado para a extração de informações do sistema, bem como quanto ao funcionamento deste, deverão ser esclarecidas junto à Secretaria Judiciária desta Corte.

Ciência à consultante e à Diretora da Secretaria Judiciária deste Tribunal, via *e-mail*. Após, archive-se.

Recife, 1º de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Corregedor-Geral